

EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

Da Luz, Tiago Ferreira

VERDI, Roberta²

RESUMO

Este trabalho científico busca examinar como a legislação brasileira regula a Indignidade, levando à exclusão da capacidade de herança, baseando-se nos artigos 1.814 ao 1.818 do Código Civil (BRASIL, 2002). Para isso, é realizado um estudo detalhado do Instituto, explorando suas características, situações previstas e as mudanças propostas por um projeto de lei que visa automatizar a exclusão do herdeiro considerado indigno. O capítulo II analisa o caso de Suzanne Von Richthofen, relacionado ao inciso I do artigo 1.814 do CC, que gerou ampla repercussão na mídia e no meio jurídico, permitindo ao leitor se familiarizar com um tema de grande importância legal e social. Também são abordadas as posições dos Tribunais sobre o assunto, encerrando com a discussão do projeto de lei em andamento no Senado Federal, que propõe a reforma do artigo mencionado, considerado crucial para resolver essa questão. Utilizando metodologia bibliográfica, jurisprudencial e análise temática e interpretativa, os resultados visam contribuir não apenas para o conhecimento jurídico, mas também para estimular debates sobre o tema.

Palavras-chave: : Caso Suzanne Von Richthofen. Indignidade. Posição dos Tribunais. Projeto de Lei. Exclusão da Capacidade Sucessória.

ABSTRACT: This scientific work seeks to examine how Brazilian legislation regulates Indignity, leading to the exclusion of inheritance capacity, based on articles 1,814 to 1,818 of the Civil Code (BRASIL, 2002). To this end, a detailed study of the Institute is carried out, exploring its characteristics, expected situations and the changes proposed by a bill that aims to automate the exclusion of heirs considered unworthy. Chapter II analyzes the case of Suzanne Von Richthofen, related to item I of article 1,814 of the CC, which generated wide repercussion in the media and in the legal environment, allowing the reader to become familiar with a topic of great legal and social importance. The Courts' positions on the subject are also addressed, ending with the discussion of the bill currently underway in the Federal Senate, which proposes the reform of the aforementioned article, considered crucial to resolving this issue. Using bibliographic, jurisprudential and thematic and interpretative analysis methodology, the results aim to contribute not only to legal knowledge, but also to stimulate debates on the topic.

Keywords: Suzanne Von Richthofen case. Indignity. Position of the Courts. Bill. Exclusion of Succession Capacity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado Democrático de Direito em que vivemos garante o direito à herança conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, desde que seja obtida de maneira justa e pacífica. Qualquer tentativa de apropriação dos bens do falecido, motivada por crime ou razões inescrupulosas, é condenada, seja na forma tentada ou consumada.

Disputas por herança não são novas; desde a Era Cristã, documentos indicam conflitos motivados pela ganância entre herdeiros, ainda presentes nos dias atuais. Crimes envolvendo disputas hereditárias, sejam contra a vida, honra ou integridade física, têm aumentado, ultrapassando níveis de controle social.

Diante disso, o mundo jurídico tem buscado se adaptar, ajustando-se às mudanças para oferecer soluções justas a esses conflitos. Assim, o Código Civil, nos artigos de 1.814 a 1.818, trata da exclusão de herdeiros, chamada de Instituto da Indignidade, que priva o direito sucessório de quem cometeu atos condenáveis contra o falecido, ascendente ou descendente.

As hipóteses previstas no artigo 1.814 são específicas, sem margem para interpretações extensivas ou analógicas, o que tem gerado debates e, às vezes, impunidade ao aplicar a lei em casos concretos. O cerne do trabalho está na (in)constitucionalidade do projeto de lei nº 168 de 2006, que busca tornar automática a exclusão do herdeiro indigno.

O objetivo é analisar o Instituto da Indignidade, suas hipóteses e as mudanças propostas nesse projeto. A pesquisa, de relevância no direito sucessório, visa compreender o que é constitucional e o que não é, possuindo uma base problemática e social sólida. Espera-se que traga resultados significativos e estimule novas pesquisas, abordando diversos aspectos relacionados ao instituto.

Utilizando metodologia bibliográfica e jurisprudencial, o estudo foi interpretativo e temático, analisando diversas fontes e perspectivas para compreender o assunto em sua totalidade. Os capítulos exploram a origem e conceito do Instituto, suas hipóteses de exclusão, a posição dos tribunais brasileiros e a abordagem analítica do projeto de lei em questão.

2 DESENVOLVIMENTO

O caso Richthofen, amplamente divulgado na mídia e nos tribunais, foi marcado por uma série de eventos com impacto significativo tanto no campo jurídico quanto social. No centro desse caso estava Suzanne Louise von Richthofen, então uma estudante de direito de 18 anos. Ela fazia parte de uma família de classe média, sendo filha de Albert von Richthofen, um engenheiro renomado, e Marísia von Richthofen, uma psiquiatra bastante conhecida. Na fatídica noite de quarta-feira, 30 de outubro de 2002, Suzanne seguia um plano meticulosamente traçado por ela mesma. Este plano envolvia entrar no quarto dos pais para verificar se estavam dormindo, como parte de uma ação que culminaria em um assassinato. Com tudo planejado, Suzanne, seu namorado Daniel Cravinhos e o

cunhado Cristian Cravinhos, entram no quarto. Logo, Daniel mataria o sogro e Cristian mataria Marísia. Casoy (2009, p. 17):

Daniel entrou no quarto primeiro, seguido de perto por seu cúmplice. Com passadas largas, em segundos estavam cada um ao lado de sua vítima. Como num filme, as vítimas intuíram seus destinos, acordaram e abriram os olhos simultaneamente, como se ouvissem a voz da filha ou adivinhassem o que estava por vir, mas não houve tempo suficiente para lutarem por suas vidas. Se enxergaram alguma coisa na penumbra que se instalava, foi o vulto de Cristian erguendo o bastão que os atacaria. No momento em que foram atingidos, os dois estavam deitados de lado, virados para a janela. Jamais viram o namorado da filha de arma em riste, pronto para matá-los. O primeiro golpe foi desferido por Daniel em Manfred Albert von Richthofen. Cristian entendeu o recado e desceu seu bastão

sobre a cabeça de Marísia von Richthofen. Ninguém sabe quantas vezes o movimento foi repetido, quantos foram os açoites, as pancadas que foram desferidas. A mãe de Suzane ainda teve tempo de tentar se proteger com a mão direita, ato reflexo que só quebraria seus dedos e jamais impediria os ferimentos letais que sofreria. Enquanto os bastões desciam ininterruptamente, sangue e pedaços de massa encefálica se espalhavam pela cabeceira da cama, a cada osso esfacelado, a cada corte aberto. Respingos vermelhos manchavam o teto sempre que a arma era novamente erguida. O som das pancadas preenchia o enorme silêncio que envolvia a casa naquele momento.

O ato foi julgado como cruel e covarde não apenas pela mandante ser sua própria filha, mas também devido à imutabilidade atribuída a Suzanne, em grande parte pelo fato de pertencer à classe média. Naquele período, crimes desse tipo eram geralmente associados a pessoas de condições financeiras menos privilegiadas, vindas de áreas pobres ou favelas, muitas vezes provenientes de ambientes familiares desestruturados. Casoy (2009, p. 7), logo expõe:

O crime foi cruel e covarde. E, geralmente, esses crimes, nós os ligamos às favelas. À gente que saiu de lares quebrados, de lares rompidos, abandonada na rua ou, seja como for, aos oriundos da camada dos excluídos, que encontram na criminalidade uma forma, perversa, de acesso ao mundo do consumo.

Os três então foram encontrados, julgados e condenados pelo assassinato do casal von Richthofen, em 2006. A defesa de Suzanne, buscou afastar as qualificadoras de "motivo torpe" e "meio cruel", mostrando as qualidades da acusada, onde todas restaram-se infrutíferas. Para isso, classifica Suzanne como: filha educada do casal de classe média, que frequentava uma das melhores faculdades de direito do país, levava uma vida confortável na boa casa de bairro considerado nobre, cujo namoro preocupava os pais. Nesse compasso, a advogada desmerece Daniel e o classifica, como: rapaz sem estudos, de vida leve, sem futuro, que só preocupava com o namoro e o aeromodelismo.

Diante do exposto, percebemos o grande preconceito diante de um relacionamento entre pessoas de classes sociais diferentes, ainda sim dentro da sociedade atual, tão desenvolvida. A mesma trata o caso como inadmissível, pois remete ao

fato de que as descrições do crime estão intimamente relacionadas com pessoas de classe inferior, como foi citado por Ilana Casoy, no parágrafo acima.

Durante o crime, a controvérsia foi intensa, pois os fatores sociais que separavam o casal de assassinos levaram a sociedade a evitar a marginalização de Suzanne devido à sua "riqueza". Essa palavra, entre aspas, foi o principal motivador do crime.

O patrimônio de 3 milhões de reais da família von Richthofen na época do trágico acontecimento e a reprovação dos pais em relação ao namorado teriam contribuído para a premeditação do brutal crime por parte de Suzanne.

Os pais assassinados brutalmente deixaram outro filho, de apenas 15 anos, que estava fora de casa na noite do crime (uma articulação de Suzanne). Após a tragédia, ele ficou sob a tutela de seu tio, Miguel Abdala, responsável por cuidar de seus bens e representá-lo legalmente. No ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão de exclusão

automática do herdeiro indigno, há a necessidade de uma ação apartada. Partindo desse pressuposto que Andreas moveu Ação de Exclusão de Herança em face de sua irmã Suzanne, por manifesta indignidade, visto que assassinou seus pais brutalmente no dia 31 de outubro de 2002. Após isso, Andreas teria feito um pedido de desistência por motivo de foro íntimo às fls. 71, sobre este o Ministério Público manifestando indeferimento às fls. 76, alegando que o menor não poderia fazer isso, visto que era obrigação de seu tutor, zelar pelos seus interesses, indisponíveis à época.

O pedido foi indeferido (fls. 78) e houve prosseguimento da demanda. A requerida insatisfeita como sempre, apresentou contestação pedindo desistência ou improcedência, alegando que o interesse de seu irmão e familiares não é o externado quando da propositura da ação, invocando o reconhecimento de contradição, que restou materializado no pedido de desistência da ação de indignidade.

Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioridade, reiterou todos os pedidos e pediu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Entretanto houve a suspensão do processo até o julgamento final da ação penal movida contra Suzane.

Por fim, Andreas manifestou-se pelo julgamento da ação, visto que Suzane

já havia sido condenada pela morte de seus pais, requisito para que ela seja excluída da sucessão, conforme art. 1.814 do CC, pois o trânsito em julgado da sentença penal condenatória tinha sido comprovado, tendo os recursos na esfera penal da mesma sido todos negados.

O juiz José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues, da 1ª Vara de Família

e Sucessões de São Paulo, julgou procedente a ação de exclusão da herança em 12 de março de 2015 e em consequência declarou sua indignidade, como também a condenou a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança, porventura anteriormente percebidos, desde a abertura da sucessão, com fulcro no artigo 1.816 do CC.

Suzanne também foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Entretanto a ação ainda não transitou em julgado.

Em conformidade com o estudo feito, parece possível entender que o fato gerador de exclusão previsto no art. 1.814 do CC, é considerado uma das hipóteses mais graves, atentando para o fato de que se pune não só o homicídio consumado, como também o tentado, além de existirem as excludentes de ilicitudes que incidem no afastamento da culpa.

Destarte é importante pontuar que o legislador se utilizou dos

ordenamentos espanhol e italiano e estendeu os efeitos da indignidade ao herdeiro que praticar os atos não só contra o *de cuius*, como também contra seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro.

Por fim, o caso Suzanne veio como complemento à hipótese do inciso I,

como forma de possibilitar ao leitor uma análise de caso concreto. E é interessante notar que com o estudo feito nos parágrafos anteriores, percebemos a complexidade do processo que envolve homicídio de filhos contra pai, os passos que devem ser trilhados, a ação que condena o herdeiro à indignidade, a possível da suspensão da ADI para aguardar trâmite penal, a importância do Ministério Público como guardião do interesse dos menores e também da imutabilidade conferida a pessoas de classe média alta, quanto de crimes que chocam a sociedade.

Aqui, a doutrina majoritária entendeu que para posterior condenação de

indignidade, o herdeiro deve ser primeiro condenado criminalmente, pois o crime contra a honra é de ação penal privada, sendo assim, se a ofensa vem desde a vida do *de cuius* e ele permaneceu inerte, não há que se falar em condenação. Diante disso, há que se comprovar que as ofensas atingiram a honra do falecido.

Nessa linha, segue voto do Desembargador do TJ do Rio Grande do Sul.

Pastl (2012, p. 4 – 5).

Assim sendo, a penalização civil de exclusão da herança do herdeiro que praticou alguma das hipóteses previstas no inciso II do art. 1.814 do CC está atrelada à condenação criminal prévia, não podendo tal intento prosseguir na seara cível sem a comprovação de tal pressuposto. É preciso ter em conta que as causas previstas no art. 1.814 são *numerus clausus* e, por conseguinte, não admitem interpretação extensiva. Por isso, ausente condenação criminal, não há falar em exclusão da sucessão por indignidade. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo.

Via de regra, como já foi exposto, a ação deve ser proposta por quem tem

interesse legítimo na sucessão, no caso, os herdeiros. Acontece que aqui, o filho não tem legitimidade para propor a ação, pois não teve declarada a paternidade, em ação de investigação.

Conclui-se, a partir da perspectiva dos tribunais em relação ao instituto da indignidade, que a ação só é proposta após o falecimento do autor da herança, ao contrário da deserção que ocorre por testamento. A predominância do formalismo jurídico e as causas restritivas de exclusão são evidenciadas pela natureza punitiva da ação declaratória, exigindo fundamentação legal sob risco de indeferimento da petição inicial. Isso abre espaço para debate sobre a necessidade prévia de uma sentença penal condenatória para a exclusão da sucessão, embora, via de regra, as hipóteses não dependam disso mesmo que tenham base no Código Penal.

Vale ressaltar que os magistrados podem suspender o processo cível para aguardar o trâmite penal, havendo um aumento de ações de exclusão decididas pelo Juiz da Vara de Sucessões baseadas na decisão do Juiz penal.

Suzanne, uma jovem estudante de direito, fazia parte de uma família de alta classe em São Paulo. Porém, permitiu que a raiva e a ambição a dominassem, coordenando, de forma cruel, o assassinato de seus pais enquanto dormiam, com a ajuda do namorado e do cunhado. Seu plano incluía se beneficiar da herança deixada pelos pais. Apesar de ter sido presa, julgada e condenada pelo crime, ela não foi excluída da herança por falta da ação declaratória de indignidade, que deveria ter sido movida por seu irmão Andreas, que na época era menor de idade.

Seria mais favorável se não fosse necessário iniciar uma ação de indignidade dentro do prazo decadencial de 4 anos a partir da abertura da sucessão. Diante dessa questão, a senadora Serys Slhessarenko propôs, em 2006,

o projeto de Lei nº 168, que estabelece a exclusão automática do herdeiro indigno com a sentença penal condenatória transitada em julgado. O projeto acrescenta à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

o artigo 1.815 – A, que passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815”.

Se ao tempo do crime Richthofen o projeto entrasse em vigor, a simples sentença que condenou Suzanne a 39 anos de prisão, após transitada em julgado automaticamente a excluiria da herança, sem necessidade de ação declaratória. Seria um marco no direito das sucessões, facilitando assim o judiciário com o desafogamento dos processos.

A justificativa é simples e bem elaborada, concentra-se toda a especificidade no aperfeiçoamento do instituto aos dias atuais, visto a interpretação taxativa e vaga do artigo 1.814 do CC (BRASIL, 2002) que não supriu as necessidades jurídicas nos casos concretos.

Busca-se resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através das constantes mudanças. Desde a reforma do Código Civil de 2002, o direito sucessório foi revigorado, entretanto após esses avanços, se torna necessário mais uma reforma, dessa vez dentro do instituto da indignidade, visando a proteção do patrimônio da vítima e a preservação da dignidade da pessoa humana do *de cujus*.

Desta forma, com a exclusão do herdeiro indigno a simples sentença condenatória transitada em julgado evita diversos desgastes, o autor ou co-autor do homicídio doloso, tentado ou consumado, contra o autor da herança, seu ascendente ou descendente não corre o risco de se beneficiar dos bens deixados pela vítima.

Além do benefício de exclusão imediata, a matéria que da sucessão se tratar e do crime cometido não será submetida novamente à nova decisão do Judiciário, pois não haverá necessidade de proposição da ação declaratória de indignidade pelo outro herdeiro.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste projeto, foi realizada uma análise aprofundada da denúncia do caso , trazendo os princípios conceituais dos delitos cometidos na tragédia.

O método de pesquisa utilizado foi bibliográfico de cunho qualitativo, visando auxiliar na obtenção de conhecimento e informações de conceitos para realizar uma análise do caso.

A pesquisa qualitativa é uma abordagem metodológica que se concentra na compreensão profunda e detalhada dos fenômenos sociais e humanos, utilizando-se de técnicas como entrevistas, observação participante e análise de conteúdo para investigar temas complexos (POUPART, 2008).

O método bibliográfico é uma abordagem de pesquisa que se baseia na análise e interpretação de fontes bibliográficas, realizando uma extensa revisão da literatura existente sobre o tema de estudo, através da leitura crítica e da seleção cuidadosa das fontes (TREINTA, 2014).

Segundo Martins (2008), o estudo de caso é uma abordagem de pesquisa que se concentra em uma investigação aprofundada e detalhada de um caso específico, coletando dados por meio de várias fontes permitindo uma análise minuciosa do contexto e das complexidades do objeto de estudo.

4 ANÁLISE DA DENÚNCIA

Parece que a conclusão do trabalho se baseia em duas teorias distintas sobre a (in)constitucionalidade do projeto de lei nº 168 de 2006, que propõe a exclusão automática do herdeiro indigno após trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A primeira teoria argumenta que o projeto é inconstitucional, fundamentando-se no princípio da presunção da inocência. Esta corrente alega que o projeto fere esse princípio, pois tornaria praticamente extinta a ação declaratória de indignidade, limitando a defesa do sujeito contra a exclusão da herança.

Por outro lado, a segunda teoria defende que o projeto não fere o princípio da presunção da inocência, alegando que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória já é suficiente para a exclusão do herdeiro indigno. Para essa corrente, a nova ação para declará-lo indigno seria desnecessária, uma vez que a sentença penal já resolveria essa questão.

A análise considera o princípio da dignidade da pessoa humana como prioritário, seguido da presunção da inocência e da coisa julgada. Conclui-se, então, que o projeto de lei é constitucional, pois a sentença penal seria suficiente para a condenação, garantindo ao sujeito meios para provar sua inocência, inclusive por meio de recursos.

Essa conclusão parece sugerir que a segunda teoria é adotada, considerando que a sentença penal condenatória por si só seria suficiente para a exclusão do herdeiro indigno, sem a necessidade de uma nova ação específica para tal fim.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alicerce familiar se forma a partir do afeto, amor e mútuo respeito. Contudo, diante da ausência desses elementos, como lidar com essa situação? O Código Civil estabelece punições aos herdeiros que praticam certos atos em relação ao falecido, abordando os Excluídos da Sucessão nos artigos 1.814 ao 1.818, conhecido como o conceito de Indignidade.

O caso Richthofen é emblemático pela brutalidade do crime e pela complexidade jurídica envolvida. Suzanne, filha de uma família de classe média alta, planejou o assassinato dos pais com a ajuda do namorado e do cunhado. O crime chocou a sociedade, desafiando estereótipos sociais. Ela foi julgada e condenada, mas a exclusão da herança demandou uma ação específica, movida pelo irmão mais novo. A necessidade dessa ação demonstrou lacunas no sistema legal brasileiro, levando à proposta do projeto de Lei nº 168 de 2006, que busca automatizar a exclusão do herdeiro indigno após sentença penal condenatória transitada em julgado. Se tal projeto estivesse em vigor à época do crime, Suzanne teria sido automaticamente excluída da herança, simplificando os trâmites legais e preservando o princípio da dignidade da pessoa humana. A proposta visa aprimorar o instituto da indignidade, protegendo o patrimônio das vítimas e evitando que autores de crimes contra a família se beneficiem dos bens deixados por elas. A aprovação desse projeto representaria um avanço significativo no direito das sucessões, evitando reaberturas judiciais e agilizando os processos.

Tanto os objetivos gerais, como a análise da Indignidade e suas hipóteses, assim como as alterações propostas no Projeto de Lei nº 168 de 2006, quanto os objetivos específicos, como o estudo da Indignidade perante o ordenamento jurídico brasileiro, a análise das exclusões por indignidade conforme o artigo 1.814 do Código Civil de 2002, a pesquisa sobre a posição dos tribunais diante do instituto e a análise do projeto de lei para a exclusão automática do herdeiro indigno, foram alcançados.

Apresentanse situações em que as demandas foram negadas devido ao rigor formal da ação de indignidade. Novamente, destacou-se a resolução desse problema por meio da

aprovação do projeto que torna automática a exclusão na presença de uma sentença penal, o que se aplica a quase todos os casos.

Em suma, a conclusão alcançada abre espaço para novos estudos, como a análise das lacunas das causas legisladas no artigo 1.814 do CC, a investigação do projeto de lei nº 1159 de 2007, que concede ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação de indignidade, e a exploração do projeto de lei nº 118 de 2010, que altera os artigos referentes à Indignidade e deserção.

6 REFERÊNCIAS

AMBRA, Luiz. **Apelação Cível nº 01185646120078260011**. Tribunal de Justiça São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/07/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2014. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133239326/apelacao-apl-1185646120078260011sp-0118564-6120078260011/inteiro-teor-133239336?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 mai. 2017.

AMORIM, Edgard Penna. **Apelação nº 9572648-72.2008.8.13.0024**. Tribunal de Justiça Minas Gerais. Data do Julgamento: 22/07/2010. Data da Publicação: 29/10/2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=44&idmodelo=25619>. Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL, **Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >.

_____. **Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm >.

_____. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l131 >

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 168 de 2006.** Acrescenta o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/77920> >.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

CRUZ, Macedo. **Apelação Cível nº: 20090110101017.** Tribunal de Justiça do Distrito

Federal. Quarta Câmara Cível. 20/07/2011. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,tjdft-civil-sucessao-acaodeclaratoria-de-indignidade-exclusao-da-herdeira-crime-contr-a-honra-do-ofendidoa,44488.html>.

HENRIQUES, Peixoto. **Apelação cível nº 10079120169374001**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 20/05/2014. Data de

Publicação: 23/05/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120487928/apelacao-civel-ac-10079120169374001-mg/inteiro-teor-120487973>.

NICOLAU, Viviani. **Apelação Cível nº 40091405720138260576**. Tribunal de Justiça São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 16/09/2015. Data de

Publicação: 16/09/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233500320/apelacao-apl->

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1952.

PASTL, Ricardo Moreira Lins. **Apelação Cível Nº 70046924858**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2012. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21441309/apelacao-civel-ac-70046924858-rstjrs/inteiro-teor-21441310?ref=juris-tabs>.

PORTANOVA, Rui. **Apelação Cível Nº 70066784570**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível. Julgado em 03/03/2016. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321885710/apelacao-civel-ac70066784570-rs>.

ROSSI, Salles. **Agravo de Instrumento nº 0181258-60.2011.8.26.0000**. Tribunal de Justiça São Paulo. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em

13/10/2011, Publicado em 14/10/2011. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20655814/agravo-de-instrumento-ai-1812586020118260000-sp-0181258-6020118260000-tjsp/inteiro-teor-110042699>.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Apelação Cível Nº 70047803093**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Julgado em 10/05/2012. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70047803093&as_q=+#main_res_juris.

UYEDA, Massami. **REsp 1102360/RJ**. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma.

Julgado em 09/02/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/jurisprudencia,tjdft-civil-sucessao-acaodeclaratoria-de-indignidade-exclusao-da-herdeira-crime-contr-a-honra-do-ofendidoa,44488.html>.